

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE DIRETO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

PROCESSO N.º 001/1.16.0111031-7

OBJETO: APRESENTAÇÃO DE PLANO

BRONDANI AUTO PEÇAS LTDA EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada nos autos do processo em epígrafe, de sua Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio dos advogados signatários, dizer e requer o que segue:

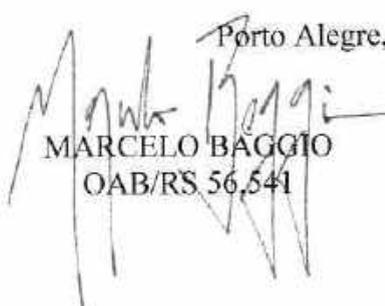
A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi disponibilizada através da Nota de Expediente nº 588/2016, em 01 de setembro de 2016.

Considerando-se que o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial é de 60 (sessenta) dias, a recuperanda requer a juntada do plano de recuperação judicial.

Diante do exposto, requer a juntada do plano de recuperação judicial e a publicação da informação dando conta aos interessados da apresentação do Plano de Recuperação judicial.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2016.


MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541


DÉBORA CERÉSER MUSSI
OAB/RS 100.366



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BRONDANI AUTO PEÇAS LTDA. - EPP

COMPOSTO DE:

- (I) Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação;
- (II) Laudo demonstração de sua viabilidade econômica (Anexo I);
- (III) Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (Anexo II).

ELABORADO POR:

--	--

Porto Alegre/RS, 01 de novembro de 2016



BRONDANI AUTO PEÇAS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.664.942/0001-74, com sede e foro na Avenida Bento Gonçalves, nº 415, Porto Alegre/RS, apresenta o Plano de Recuperação Judicial, nos termos a seguir.

PREÂMBULO

A empresa busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de preservar a sua atividade empresarial e com o intuito de se manter como fonte de geração de riquezas, de tributos e de empregos e, ainda, preservar a forma de pagamento de seus credores.

Para tanto, apresenta-se o Plano de Recuperação Judicial que pormenoriza os meios de recuperação empregados, apresenta-se viável e contém proposta clara e específica para pagamento dos credores.

A recuperanda submete o Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada, nos termos do artigo 56 da Lei de Recuperação e Falência de Empresas, e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

CAPÍTULO I MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- 1.1. **Visão geral das medidas de recuperação.** O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da recuperanda; (ii) reorganização societária; (iii) venda de ativos, próprios ou de terceiros; (iv) captação de novos recursos; (v) providências destinadas ao reforço do Caixa.
- 1.2. **Concessão de prazos e condições especiais de pagamento.** O plano prevê a remissão parcial de dívidas (“deságio”), parcelamento do saldo e substituição de taxa de juros vigente para os créditos previstos nas diferentes classes e subclasses do Plano.
- 1.3. **Reorganização societária.** As operações de reorganização societária envolvendo a empresa são regidas por esta cláusula. Até que ocorra a quitação, a recuperanda está autorizada a realizar operações de reorganizações societárias, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações, constituição de subsidiária integral. Os credores sujeitos ao Plano não podem se opor a nenhuma operação societária.
- 1.4. **Alienação de ativos.** A recuperanda poderá alienar ativos a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério da recuperanda e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, especialmente projetados para atender os objetivos da recuperação judicial, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na LREF (leilão, propostas fechadas ou lances orais). Do produto da alienação antes descrita, parte será destinada ao capital de giro, novos investimentos e destinações afins e parte será empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”). Por “leilão reverso” se entenda quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela recuperanda no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade da recuperanda. Será possível também alienação de bens de terceiros, para, através do fruto dessa operação, quitação das dívidas sujeitas a este Plano de Recuperação Judicial.

- 1.5. **Captação de novos recursos.** A recuperanda pretende obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas no Plano ou recomposição do capital de giro.
- 1.6. **Providências destinadas ao reforço do Caixa.** A recuperanda está adotando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa, para fazer frente às obrigações assumidas neste Plano. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação já foram tomadas.

CAPÍTULO II REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

- 2.1. **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos, que serão pagos pela sociedade nos prazos e nas formas estabelecidos para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a recuperanda e o respectivo credor.
- 2.2. **Opções de pagamento.** O Plano confere a determinados credores o direito de escolher, dentre as opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios. A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores. Eventual impossibilidade ou impedimento de escolher determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe. Os credores a que o Plano atribua diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação na Assembleia Geral de Credores. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante, e somente será possível a retratação posterior com a concordância da recuperanda.
- 2.3. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento dos créditos, bem como eventuais períodos de carência, somente terão início após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de recuperação.
- 2.4. **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.
- 2.5. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação sujeita ao Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.
- 2.6. **Antecipação de pagamentos.** A recuperanda poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela recuperanda.

M
21

- 2.7. **Vinculação dos pagamentos ao fluxo de caixa livre.** Trata-se de garantir o recebimento dos créditos, por parte dos credores em cuja classe exista essa previsão. Seu objetivo é garantir manutenção da atividade empresarial no curso da amortização dos créditos. Na eventualidade de alguma parcela não ser liquidada, por não ter sido gerado fluxo de caixa livre suficiente, com o respectivo saldo será constituída nova parcela ao final do pagamento das previstas.
- 2.8. **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor remanescente, decorrente da inclusão do crédito em sua respectiva classe e sua submissão às condições de pagamento previstas, será quitado conforme tenham sido os demais créditos de mesma natureza.
- 2.9. **Valor mínimo da parcela.** Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.
- 2.10. **Compensação.** A recuperanda poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano, conforme categoria de credores em que se enquadre.
- 2.11. **Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos sujeitos ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra a recuperanda, seus diretores, seus conselheiros, seus sócios, seus agentes, seus funcionários, seus representantes, seus sucessores e seus cessionários.

CAPÍTULO III CRÉDITOS TRABALHISTAS

- 3.1. **Créditos trabalhistas até 20 salários mínimos.** Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos até o limite de 20 (vinte) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação deste Plano, em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologá-lo. Registre-se que, em havendo valores de natureza estritamente salarial, os mesmos serão pagos, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por credor, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano, na forma do artigo 54, parágrafo único, da LREF.
- 3.2. **Créditos trabalhistas que excederem o limite previsto no item 3.1.** Ao saldo remanescente, quando houver, será aplicado deságio de 90%. A quantia remanescente será paga em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano.

CAPÍTULO IV CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- 4.1. **Credores com Garantia Real.** O credor titular de crédito com garantia real será pago da seguinte maneira: (i) sem deságio; (ii) prazo de pagamento de 01 (um) ano após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iii) sem carência; (iv) atualização do saldo pela TR + 4% ao ano; (v) periodicidade da amortização anual; (vi) o valor será adimplido através de parcela fixa garantida de 50% do valor anual projetado e parcela variável no montante de 50%, atrelada à geração de fluxo de caixa; (vii) tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata, entre os credores.

M
10/11

CAPÍTULO V CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- 5.1. **Classificação dos credores quirografários.** Este Plano prevê a classificação dos credores quirografários em Quirografários Operacionais e Quirografários Financeiros. A classificação dos quirografários se justifica pela necessidade da empresa de manter relações comerciais de fornecimento com os credores operacionais e de ter à sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do Plano ou para recomposição do capital de giro.
- 5.2. **Credores Quirografários Operacionais.** Os credores quirografários operacionais serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) prazo de pagamento de 05 (cinco) anos; (iii) carência de 02 (dois) anos para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano (iv) com atualização pela TR + 4% ao ano; (v) periodicidade da amortização anual; (vi) o valor será adimplido através de parcela fixa garantida de 50% do valor anual projetado e parcela variável no montante de 50%, atrelada à geração de fluxo de caixa livre; (vii) tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata, entre os credores.
- 5.3. **Credores Quirografários Financeiros.** Os credores Quirografários Financeiros serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 50%; (ii) prazo de pagamento de 10 (dez) anos; (iii) carência de 02 (dois) anos para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização pela TR + 4% ao ano; (v) periodicidade da amortização anual; (vi) o valor será adimplido através de parcela fixa garantida de 50% do valor anual projetado e parcela variável no montante de 50%, atrelada à geração de fluxo de caixa livre; (vii) tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata, entre os credores.

CAPÍTULO VI CRÉDITOS DAS ME/EPP

- 5.4. **Credores enquadrados como ME/EPP.** Os titulares de créditos que se enquadram na classe prevista no inciso IV do art. 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) prazo de pagamento de 01 (um) ano após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iii) sem carência; (iv) atualização do saldo pela TR + 4% ao ano; (v) periodicidade da amortização anual; (vi) o valor será adimplido através de parcela fixa garantida de 50% do valor anual projetado e parcela variável no montante de 50%, atrelada à geração de fluxo de caixa; (vii) tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata, entre os credores;

CAPÍTULO VII EFEITOS DO PLANO

- 7.1. **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a recuperanda e os credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.
- 7.2. **Extinção de processos judiciais ou arbitrais.** Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores;
- 

- (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral ou a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da empresa, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.
- 7.3. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial. Os créditos trabalhistas liquidados depois de realizados os pagamentos previstos neste Plano serão quitados até o limite de 10 (dez) salários mínimos.
- 7.4. **Credores aderentes.** O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, artigo 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, artigos 67 e 84) e aqueles arrolados no artigo 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir ("Credores Aderentes"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial. Os credores desta categoria deverão aderir formalmente ao plano em até 20 dias antes da Assembleia Geral de Credor.
- 7.5. **Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a empresa e todos os credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.
- 7.6. **Julgamento posterior de impugnações de crédito.** Os credores que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.
- 7.7. **Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o



restante dos termos e disposições devem permanecer válidas e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

- 7.8. **Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.
- 7.9. **Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

CAPÍTULO VIII
LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

- 8.1. **Anexos.** O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos seguem em anexo, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.
- 8.2. **Teste de razoabilidade do Plano (best interest).** Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (best interest) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Porto Alegre/RS, 01 de novembro de 2016.

JOÃO CARLOS MERONI MIRANDA
CRC/RS 37.218

DIEGO LEANDRO MALGARIZI
CRC/RS 90.107

JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI
OAB/RS 16.581

JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

LUCAS SCHERBER GIUGNO
OAB/RS 98.715

DEBORA CERESER MUSSI
OAB/RS 100.366